

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

“Art.63-C.....
.....

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade será dada pelo sistema, pelo diário oficial e em jornais de grande circulação.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Com previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade é descrito no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e visa garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

No que pese a eficiência dos sistemas informatizados para o trâmite do processo da alienação, faz-se necessária a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação do edital e demais atos administrativos, para que seja dada efetiva publicidade ao processo.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para que a publicidade dos processos de alienação seja dada mediante publicação nos diários oficiais, em jornais de grande circulação e pelo sistema eletrônico de suporte ao processo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

